

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA
ASSUNTO: Parecer ao PL nº 3.659, de 2000

CONSULTORA: CLARA MARIA LIMA BARONI
DATA: março de 2001.

A Deputada ALMERINDA DE CARVALHO solicitou parecer favorável ao PL nº 3.659, de 2000, quanto ao mérito, como relatora, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Todavia, o exame do mérito, conforme foi exposto, não aconselha a aprovação desse projeto.

Além disso, provavelmente, a proposição encontrará obstáculos nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação, tendo em vista os dispositivos constitucionais contidos no art. 151,III, que veda à União instituir isenções tributárias da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e art. 30, pelo qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, coloco-me à disposição da Deputada Almerinda .

Consultoria Legislativa, em de de 2001.

Clara Maria Lima Baroni
Consultora Legislativa

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2000

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

Autor: Deputado LAMARTINE POSELLA

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Deputado LAMARTINE POSELLA apresentou o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, acrescentando o § 2º e alíneas “a” e “b” ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de possibilitar aos membros do Conselho Tutelar que não forem contemplados com nenhum tipo de remuneração, optarem pela isenção do pagamento dos tributos municipais.

A decisão deverá ser uniforme e linear para todos os membros do Conselho que optarão por apenas uma alternativa.

A alínea “b” dispõe que a opção aprovada pelo Conselho será regulamentada por lei municipal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, já permite ao Conselheiro perceber remuneração. Além disso, o art. 135 considera o exercício efetivo da função de Conselheiro serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Optar pela isenção tributária não se ajusta à natureza coercitiva do tributo que é imposto pelo Poder Público.

Não atende ao interesse público a isenção tributária, tendo em vista a finalidade dos impostos.

Além disso, estabelecer privilégio para algumas pessoas com isenção tributária constitui precedente não recomendável, pois levaria outros interessados a reivindicarem o mesmo benefício.

Os impostos municipais dizem respeito ao Município não podendo a União interferir nos interesses locais.

Por outro lado, a isenção tributária traria somente benefícios pessoais para os membros do Conselho Tutelar, em detrimento da coletividade, não trazendo nenhuma vantagem para a criança e para o adolescente. Não se poderia dizer que constitui um incentivo a mais para a existência dos Conselhos pois, a lei já beneficia de vários modos os seus membros.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.659, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora